



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2024

Data de autuação
20/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

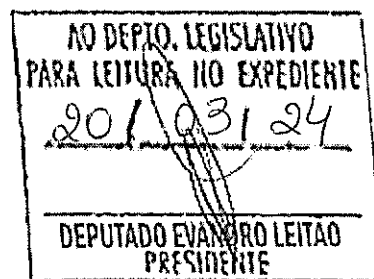
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.191 - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9191, DE 20 DE Março DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS”**.

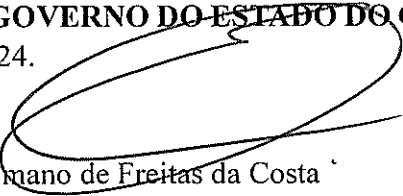
Em reconhecimento e valorização ao corpo integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, os quais dedicam diariamente a vida para dar mais segurança ao cidadão cearense, propõe-se este Projeto de Lei, objetivando alterar a natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, prevista no Estatuto dos Militares, art. 217, e que hoje retribui o militar pela prestação de serviço no período de folga.

Com a mudança, a Indenização passa à natureza de Diária Operacional, sobre a qual deixa de incidir imposto de renda, aumentando o valor real à disposição do militar no final do mês.

Convencido de que os ilustres membros da Augusta Assembleia Legislativa de nosso Estado haverão de anuir o apoio imprescindível a esta propositura, solicito a Vossa Excelência seu inestimável apoio, no seu encaminhamento, haja vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 3º, 4º, 9º, 11 e 12, do art. 217, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. ...

...

§ 2º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho

§ 3º O militar, na situação do § 2º, fará jus a Diária de Reforço ao Serviço Operacional, de natureza indenizatória, para custeio das despesas referentes ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§ 4º O valor da Diária por hora trabalhada observará o disposto no anexo IV, desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

...

§ 9º As atividades de que cuida o § 2º deste artigo, serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Diária por Reforço ao Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares.



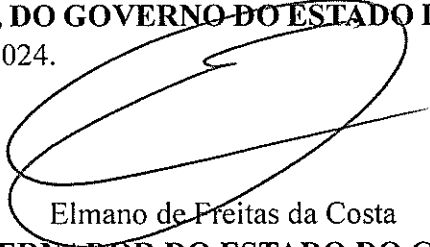
...

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Diária de Reforço ao Serviço Operacional.

§ 12. A Diária de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/03/2024 11:36:59	Data da assinatura:	20/03/2024 13:12:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/03/2024

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2024.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

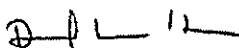
1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2747 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de Março de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE SEGUEM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que seguem:

MENSAGEM Nº 11/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.184 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 12/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.185 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E AS HIPÓTESES, TERMOS E CONDIÇÕES PARA A SUA TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

MENSAGEM Nº 13/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.186 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA A LEI N.º 18.348, DE 20 DE ABRIL DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 14/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.187 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 15/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.188 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

MENSAGEM Nº 16/2023 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.189 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - REESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 17/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.191 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

MENSAGEM Nº 18/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.192 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 120, DE 5 DE MAIO DE 2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.190 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - INSTITUI O QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE



Requerimento Nº: 2747 / 2024

APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - ADO, E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR ANS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará e para o eficiente funcionamento da administração pública.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2024, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.191, DE 20 DE MARÇO DE 2024.**

**ALTERA A EMENTA E ACRESCENTA OS
ARTIGOS 2º e 3º AO PROJETO DE LEI Nº
17/2024.**

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 17/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, E N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009."

Art. 2º Ficam acrescidos ao Projeto de Lei nº 17/2024 os arts. 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 80. Será devida Diária de Reforço Operacional, de natureza indenizatória, ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para custeio das despesas em razão da participação de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.'

Art. 3º O art. 5º-A e o caput do art. 5º-B da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º-A. Fica instituída a Diária por Reforço Operacional, de natureza indenizatória, para o custeio das despesas em razão da participação do Policial Penal, em caráter voluntário, de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1º A Diária por Reforço Operacional é de natureza voluntária e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Policiais Penais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do anexo único desta Lei.

§ 2º A Diária por Reforço Operacional não integra os vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.



§ 3º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.

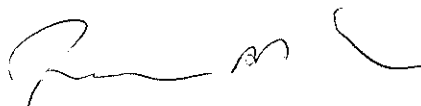
§ 4.º No caso de policial penal escalado para os serviços de que trata este artigo, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior ao limite previsto no § 3º, o respectivo excedente poderá ser remanejado, para a prestação de serviço operacional por outro policial escalado para esse fim, observada a limitação do § 1.º.

§ 5.º Não se sujeitará ao limite a que se refere o § 3.º deste artigo o policial penal para o qual seja remanejado, parcial ou totalmente, o excedente de horas previsto no § 4.

§ 6.º Poderão participar do serviço a que se refere o caput deste artigo, para fins de recebimento da Diária por Reforço Operacional, policiais penais que ocupem cargo de provimento em comissão ou estejam no exercício de função de confiança na sede da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP ou em unidades prisionais do Estado.

Art. 5º-B. Ao policial penal que participar do serviço de reforço operacional previsto no art. 5.º-A desta Lei, desempenhando atividades de ressocialização do preso, de promoção da saúde e/ou atividades operacionais diferenciadas, no âmbito do programa específico criado pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, fará jus à percepção do adicional à Diária por Reforço Operacional, da mesma natureza, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por hora trabalhada em reforço operacional, cumulado com o valor pago nos termos do art. 5.º-A.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de março de 2024.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, busca-se atualizar e adequar a legislação que rege as carreiras dos militares estaduais, dos policiais civis e policiais penais, com o intuito de reconhecer e compensar adequadamente o esforço adicional desses profissionais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de março de 2024.



Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/03/2024 13:53:28	Data da assinatura:	20/03/2024 13:57:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.191 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 12/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/03/2024 10:49:23	Data da assinatura:	21/03/2024 10:53:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/03/2024

PROCURADORIA-GERAL

MENSAGEM Nº 9.191, DE 20 DE MARÇO DE 2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 12/2024

EMENTA:ALTERA A LEI Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS

PARECER

DO PREAMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA JUSTIFICATIVA

02. Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo, o Chefe do Executivo estadual discorre, abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição, nos termos adiante transcritos:

(...)

Em reconhecimento e valorização ao corpo integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, os quais dedicam diariamente a vida para dar mais segurança ao cidadão cearense, propõe-se este Projeto de Lei, objetivando **alterar a natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional - IRSO**, prevista no Estatuto dos Militares, art. 217, e **que hoje retribui o militar pela prestação de serviço no período de folga**.

Com a mudança, **a Indenização passa à natureza de Diária Operacional**, sobre a qual **deixa de incidir imposto de renda**, aumentando o valor real à disposição do militar no final do mês. (grifos e destaques inexistentes no original)

(...)

03. Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

04. **É o relatório. Opina-se.**

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

05. O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

06. Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “b” e 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

07. Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

08. No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

09. Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que **a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará**

legislar sobre seu próprio quadro de pessoal e organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, §4º, I, da Constituição Federal).

10. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

11. Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

12. A proposta de lei em análise, uma vez que **permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente retratando direito a ser conferido a servidores públicos/militares estaduais**, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema –CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea “b”.

13. Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos tópicos I, II e III supra, formalmente constitucional.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS / CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

14. É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelos reportados servidores militares do Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

15. Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

16. Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

CONCLUSÃO

17. As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da disponibilização de melhor valor real destinado ao militar estadual no que se refere à indenização de diária operacional.

18. Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/03/2024 14:41:59	Data da assinatura:	21/03/2024 16:14:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 20/03/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/03/2024 13:54:34	Data da assinatura:	24/03/2024 14:00:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
24/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2024

(oriunda da mensagem nº 9.191, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 17/2024, oriunda da Mensagem nº 9.191, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Em reconhecimento e valorização ao corpo integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, os quais dedicam diariamente a vida para dar mais segurança ao cidadão cearense, propõe-se este Projeto de Lei, objetivando alterar a natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, prevista no Estatuto dos Militares, art. 217, e que hoje retribui o militar pela prestação de serviço no período de folga.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, com o intuito de modificar a natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional (IRSO), prevista no artigo 217 do Estatuto. Atualmente, essa indenização compensa os militares pelo trabalho realizado em seus períodos de folga. Com a modificação proposta, a IRSO será transformada em Diária Operacional, isenta de imposto de renda, resultando em um aumento do valor líquido recebido pelos militares ao final de cada mês.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar que aludida proposição permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente retratando direito a ser conferido a servidores públicos/militares estaduais, alinhando-se com as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 17/2024, oriunda da Mensagem nº 9.191**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/03/2024 08:54:15	Data da assinatura:	26/03/2024 08:58:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20 / 03 / 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/03/2024 09:51:42	Data da assinatura:	26/03/2024 09:55:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 20/03/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2024 22:02:00	Data da assinatura:	26/03/2024 22:07:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2024

(oriunda da mensagem nº 9.191, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 17/2024, oriunda da Mensagem nº 9.191, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Em reconhecimento e valorização ao corpo integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, os quais dedicam diariamente a vida para dar mais segurança ao cidadão cearense, propõe-se este Projeto de Lei, objetivando alterar a natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, prevista no Estatuto dos Militares, art. 217, e que hoje retribui o militar pela prestação de serviço no período de folga.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 20 de março de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas comissões conjuntas, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A importância desse projeto de lei reside em sua função de valorizar e reconhecer o trabalho dos profissionais militares do estado. Ao propor a alteração da natureza jurídica da Indenização de Reforço ao Serviço Operacional (IRSO), o projeto busca isentar essa indenização de imposto de renda. Isso significa um aumento no valor líquido recebido pelos militares por serviços prestados em seus períodos de folga. Essa mudança é um incentivo econômico direto que reconhece o sacrifício e a dedicação dos membros dos serviços de segurança, proporcionando-lhes um benefício financeiro mais tangível e, por extensão, pode contribuir para a melhoria da qualidade do serviço de segurança pública para a população do Ceará.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 17/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.191, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT (EMENDA)		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2024 10:14:24	Data da assinatura:	27/03/2024 10:18:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emendas: SIM. Emenda Aditiva n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 20/03/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CDS, CTASP E COFT À EMENDA ADITIVA Nº 01/24 - DEP. ROMEUI ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2024 09:54:39	Data da assinatura:	02/04/2024 10:07:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
02/04/2024

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 À MENSAGEM N.º 17/2024 (oriunda da mensagem n.º 9.191 de autoria do Poder Executivo).

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

AUTORIA: Deputado Romeu Aldigueri

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Reunião Extraordinária Conjunta das **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL** à Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Nº 17/2024 (oriundo da Mensagem nº 9.191) de autoria do deputado Romeu Aldigueri.

Na justificativa apresentada pelo deputado proponente, onde ele assevera que esta presente emenda busca atualizar e adequar a legislação que rege as carreiras dos militares estaduais, dos policiais civis e policiais penais, com o intuito de reconhecer e compensar o esforço adicional desses profissionais.

II-VOTO DO RELATOR

Diante da relevância do tema abordado e entendendo a importância que essas classes representam para nossa sociedade, e tendo em vista que a matéria encontra-se em sintonia com os preceitos constitucionais e orçamentários, motivos pelos quais apresentamos PARECER FAVORÁVEL, a sua aprovação nas Comissões acima citadas.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2024 12:06:07	Data da assinatura:	02/04/2024 12:12:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/04/2024 14:07:32	Data da assinatura:	02/04/2024 14:11:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 01/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR À EMENDA ADITIVA Nº 01/2024 À MENSAGEM Nº 17/2024 - AUTORIA DO DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2024 09:37:38	Data da assinatura:	04/04/2024 09:43:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/04/2024

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA N.º 01/2024 À MENSAGEM Nº 17/2024
(oriunda da mensagem nº 9.191 de autoria do Poder Executivo).

EMENTA: ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

AUTORIA: Deputado Romeu Aldigueri

I- RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Reunião Extraordinária da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO à Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Nº17/2024 (oriundo da Mensagem nº 9.191) de autoria do deputado Romeu Aldigueri que ALTERA A LEI N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS.

II-VOTO DO RELATOR

A presente Emenda apresentada pelo deputado Romeu Aldigueri, tem por finalidade atualizar e adequar a legislação que rege as carreiras dos militares estaduais, dos policiais civis e policiais penais, com o intuito de reconhecer e compensar o esforço adicional desses profissionais.

Diante da relevância do tema abordado, e, entendendo que a mesma encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, motivos pelos quais apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Aditiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Nº17/2024 (oriundo da Mensagem nº 9.191).

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2024 11:07:48	Data da assinatura:	04/04/2024 11:12:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/03/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	08/04/2024 09:25:16	Data da assinatura:	09/04/2024 09:22:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 11 e 12 do art. 217, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

.....

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.

§ 3.º O militar, na situação do § 2.º, fará jus à Diária de Reforço ao Serviço Operacional, de natureza indenizatória, para custeio das despesas referentes ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§ 4.º O valor da Diária por hora trabalhada observará o disposto no Anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

.....

§ 9.º As atividades de que cuida o § 2.º deste artigo serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Diária por Reforço ao Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da

Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares.

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Diária de Reforço ao Serviço Operacional.

§ 12. A Diária de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.” (NR)

Art. 2.º O art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Será devida Diária de Reforço Operacional, de natureza indenizatória, ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para custeio das despesas em razão da participação de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, nos limites e nos valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.” (NR)

Art. 3.º O art. 5.º-A e o *caput* do art. 5.º-B da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.º-A. Fica instituída a Diária por Reforço Operacional, de natureza indenizatória, para o custeio das despesas em razão da participação do Policial Penal, em caráter voluntário, de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1.º A Diária por Reforço Operacional é de natureza voluntária, e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Policiais Penais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º A Diária por Reforço Operacional não integra os vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.

§ 4.º No caso de policial penal escalado para os serviços de que trata este artigo, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior ao limite previsto no § 3.º, o respectivo excedente poderá ser remanejado, para a prestação de serviço operacional por outro policial escalado para esse fim, observada a limitação do § 1.º.

§ 5.º Não se sujeitará ao limite a que se refere o § 3.º deste artigo o policial penal para o qual seja remanejado, parcial ou totalmente, o excedente de horas previsto no § 4.º.

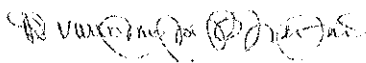
§ 6.º Poderão participar do serviço a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de recebimento da Diária por Reforço Operacional, policiais penais que ocupem cargo de provimento em comissão ou estejam no exercício de função de confiança na sede da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP ou em unidades prisionais do Estado.

Art. 5º-B. O policial penal que participar do serviço de reforço operacional previsto no art. 5º-A desta Lei, desempenhando atividades de ressocialização do preso, de promoção da saúde e/ou atividades operacionais diferenciadas, no âmbito do programa específico criado pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, fará jus à percepção do adicional à Diária por Reforço Operacional, da mesma natureza, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por hora trabalhada em reforço operacional, cumulado com o valor pago nos termos do art. 5º-A.” (NR)

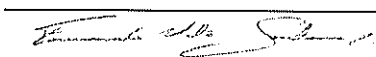
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 20 de março de 2024.



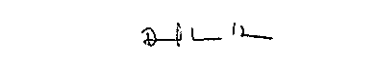
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO



DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

políticas públicas com elas comprometida.

OBJETIVO 30 – VALORIZAÇÃO CONTÍNUA DOS RECURSOS HUMANOS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Valorizar os servidores públicos, ofertando capacitação e recursos para realizar os trabalhos de forma a atender os desafios postos ao Estado e à sociedade; dar atenção à saúde física e mental e segurança ocupacional; combater e enfrentar o assédio moral; fortalecer o sistema previdenciário; reconhecer suas instâncias representativas e respeitar o diálogo permanente por meio das mesas de negociação.

*** **

LEI Nº18.710, de 27 de março de 2024.

ALTERA AS LEIS Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 11 e 12 do art. 217, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.

§ 3.º O militar, na situação do § 2.º, fará jus à Diária de Reforço ao Serviço Operacional, de natureza indenizatória, para custeio das despesas referentes ao serviço executado além do expediente, escala ou jornada normal à qual estiver submetido, sendo devida por hora de trabalho executado.

§ 4.º O valor da Diária por hora trabalhada observará o disposto no Anexo IV desta Lei, e será reajustado de acordo com as revisões gerais, sem integrar a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

§ 9.º As atividades de que cuida o § 2.º deste artigo serão disciplinadas por decreto, o qual deverá estabelecer condições, requisitos, critérios e limites a serem observados em relação à Diária por Reforço ao Serviço Operacional, inclusive quanto aos tipos de serviços em que serão empregados os militares estaduais durante as escalas especiais e ao limite de despesas com a concessão da Indenização, ficando o planejamento e a administração da execução das atividades a cargo dos Comandantes-Gerais das Corporações Militares.

§ 11. O militar escalado de serviço na forma prevista no § 10 deste artigo fará jus ao mesmo valor pago pela Diária de Reforço ao Serviço Operacional.

§ 12. A Diária de que tratam os §§ 2.º e 10 deste artigo estende-se aos militares que atuam no serviço de inteligência.” (NR)

Art. 2.º O art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Será devida Diária de Reforço Operacional, de natureza indenizatória, ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para custeio das despesas em razão da participação de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, nos limites e nos valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006.” (NR)

Art. 3.º O art. 5.º-A e o caput do art. 5.º-B da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.º-A. Fica instituída a Diária por Reforço Operacional, de natureza indenizatória, para o custeio das despesas em razão da participação do Policial Penal, em caráter voluntário, de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1.º A Diária por Reforço Operacional é de natureza voluntária, e a operação de reforço operacional deverá ser planejada pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, utilizando-se no máximo 50% (cinquenta por cento) do efetivo de Policiais Penais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança penitenciária a ser desenvolvido nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º A Diária por Reforço Operacional não integra os vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 84 (oitenta e quatro) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.

§ 4.º No caso de policial penal escalado para os serviços de que trata este artigo, cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior ao limite previsto no § 3.º, o respectivo excedente poderá ser remanejado, para a prestação de serviço operacional por outro policial escalado para esse fim, observada a limitação do § 1.º.

§ 5.º Não se sujeitará ao limite a que se refere o § 3.º deste artigo o policial penal para o qual seja remanejado, parcial ou totalmente, o excedente de horas previsto no § 4.º.

§ 6.º Poderão participar do serviço a que se refere o caput deste artigo, para fins de recebimento da Diária por Reforço Operacional, policiais penais que ocupem cargo de provimento em comissão ou estejam no exercício de função de confiança na sede da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP ou em unidades prisionais do Estado.

Art. 5.º-B. O policial penal que participar do serviço de reforço operacional previsto no art. 5.º-A desta Lei, desempenhando atividades de ressocialização do preso, de promoção da saúde e/ou atividades operacionais diferenciadas, no âmbito do programa específico criado pela Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, fará jus à percepção do adicional à Diária por Reforço Operacional, da mesma natureza, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) por hora trabalhada em reforço operacional, cumulado com o valor pago nos termos do art. 5.º-A.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.922, de 27 de março de 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E PASSAGENS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, PARA O AGENTE PÚBLICO E COLABORADORES EVENTUAIS EM VIAGEM A SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), em seu artigo 127 e 129, prevê a possibilidade de concessão de diárias e ajuda de custo aos servidores públicos do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que o Estatuto dos Militares do Estado do Ceará (Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006), em seu artigo 52, inciso XXXIV, prevê a percepção de diárias e ajuda de custo pelos militares do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os critérios de concessão de diárias, ajuda de custo e passagens para agentes públicos e colaboradores eventuais do Poder Executivo do Estado do Ceará. DECRETA:

Art. 1.º O servidor público civil, militar, empregado público e o contratado temporário da Administração Pública Direta e Indireta, em atividade, o servidor cedido por convênio, o colaborador eventual e o agente político que se deslocar, temporariamente, da localidade onde tem exercício, em cumprimento a determinação superior e a serviço de interesse da Administração, para desempenhar tarefa oficial, participar de eventos, cursos, seminários, treinamentos ou similares, para outro Estado da Federação ou para outro país, fará jus à percepção de diária, ajuda de custo, passagem, despacho de bagagem na via aérea, taxa de embarque e seguro viagem, segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2.º Para fins deste Decreto considera-se:

I- diárias: as indenizações destinadas a compensar despesas de alimentação e hospedagem;

II – colaborador eventual: pessoa física sem vínculo funcional ou administrativo com a Administração Pública Estadual;

III - ajuda de custo: 01 (um) auxílio concedido aos agentes públicos abrangidos pelo art. 1.º, deste Decreto, para fazer face às despesas com traslado

